



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1407/2023

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR GUGA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Guga, visando ESTABELECER A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica de **normas asseguradoras de direito fundamental**, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecem ao seu comando.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

No AgRg no RE nº 290.549/RJ, tratou de lei que criava programa intitulado Rua da saúde. EM decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da respectiva lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

O Município agravou da decisão, e a primeira turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso. No voto do Relator, abordou-se expressamente o tema que ora se trata, afirmando-se que:

“... a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, (...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbiria, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Na ADI nº 3.394/AM/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, o pleno declarou constitucional lei que criou programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se, no voto do relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não criava ou estruturava qualquer órgão da Administração Pública local.

O presente projeto de lei acompanha tal lógica, pois propõe a criação de uma política Municipal (art.1º) de garantia e defesa dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, estabelecendo orientações gerais que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme estabelecido pela própria Administração Pública.

Desse modo, a propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, aliando-se a jurisprudência dos tribunais superiores.

No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que **há competência legislativa concorrente** entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

CF), permitindo aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF).

Sobre o tema, também deve ser destacada a **ADPF 672**, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020, em cuja ementa se assentou que:

“Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de **competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF)**; e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”.

Para além disso, conforme se observa do art. 30, I, compete ao Município tratar dos assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 1407/2023.

Salas das comissões, 16/05/2023


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



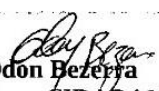
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 1407/2023, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 16/05/2023


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro